

**AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES**

REF. PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2024

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos classe I (resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E).

A empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.622.227/0001-25, vem através de sua representante legal, a Sra. Zenir de Cerqueira Mantovani, empresária inscrita no CPF n.º 082.691.827-10, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA**

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que a disponibilização da peça recursal, através do sistema ocorreu dia 31/07/2024, bem como o prazo previsto em edital no item 11.3 concedendo o prazo de três dias uteis para contrarrazões, o próprio sistema também possui o campo de disponibilidade de inserção da peça até o dia 05/08/2024 às 23:59h e conforme também se extrai da imagem do chat abaixo. a presente CONTRARRAZÕES ENCONTRA-SE **TEMPESTIVA**.

31/07/2024 15:07:55 - Sistema - O fornecedor AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA - DEMAIS enviou recurso para o item 0001.
26/07/2024 15:06:41 - Pregoeiro - Informo que o certame será suspenso para apresentação de recurso e contrarrazão. Bom final de semana.
26/07/2024 15:05:22 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 31/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/08/2024 às 23:59.

2. DOS FATOS:

A Presente disputa referente pregão eletrônico nº 016/2024 ocorreu em 25/07/2024 pelo site portal de compras públicas, onde após a etapa de lances, e apresentação dos documentos de habilitação e proposta reajustada foi declarada vitoriosa em 26/07/2024 a empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA por apresentar o preço mais vantajoso, bem como todas as documentações exigidas em edital.

Inconformada com a declaração, e buscando mais uma vez, como ocorre em diversos certames, a concorrente AMBIENTAL COLETAS, apresentou a presente manifestação no intuito de ter a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a primeira colocada, revista, senão vejamos:

Não atendeu ao item 10.5.1 e subitem 10.5.1.1 – apresentou um atestado registrado sem a CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome de profissional não pertencente ao quadro técnico da empresa, sem informações quanto a destinação final dos resíduos. Não atendeu ao item 10.4.3 – Balanço patrimonial com inconsistência na integralização de capital, o que influencia diretamente nos índices financeiros. A empresa não se enquadra mais na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, pois em 31.12.2023 a sua receita excedeu o limite legal. A empresa encontra-se cadastrada no portal de compras públicas como Ltda/EPP. O preço apresentado pela empresa arrematante foi inferior a 75% do valor estimado para a contratação, conforme artigo 59, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, nada mais é do que outra medida desesperada da concorrente em atrapalhar o bom andamento da licitação, explanando pontos que não passam de formalismo exacerbado e critérios advindos de uma interpretação buscando apenas a vantagem pessoal dos itens do edital, esquecendo que os princípios que norteiam as licitações são os da administração pública.

Sr. Pregoeiro, a presente peça já está se tornando padrão na grande maioria das licitações em que as empresas participam, sempre na tentativa frustrada de reverter as decisões tomadas, já estão se tornando cansativas e sem fundamento, sendo que todos os pontos aqui atacados, com as mesmas documentações já foram ou estão sendo discutidas em outras demandas.

Oportuno dizer, e até mesmo trazer a baila que a última decisão no mesmo sentido foi no PE 006/2024 da CODEG-GUARAPARI/ES que julgou mais uma vez o recurso da concorrente totalmente improcedente, conforme se extrai da decisão abaixo:

Da Tempestividade

Cumpre salientar que o certame é regido pela lei nº 13.303/2016. Os recursos e contrarrazões foram juntados tempestivamente no site da BLL – Compras.

Do mérito

Quanto ao atendimento ao item 1.3 letra a destaca-se que a CNH é um documento oficial válido e nele contém as informações referentes ao RG e CPF do sócio administrador sendo assim aceitos por essa comissão e cumprindo assim o item supracitado.

Quanto ao atestado apresentado do Vitoria Apart Hospital. Nota que o contrato começou em 18/01/2018 e teve seu fim em 30/09/2021 sendo o prazo do contrato de 3 anos 8 meses e 12 dias. O quantitativo total do contrato foi em torno de 500 toneladas (500.014 kg) o que dá em torno de 131,57 toneladas ano. Atendendo ao estipulado em edital.

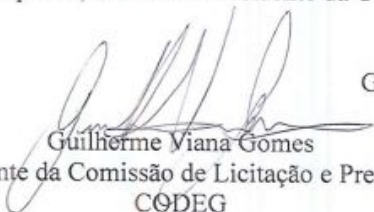
Quanto a declaração do anexo IX ao contrário do que demonstra a recorrente nota-se que o recorrido ao declarar que não se enquadra como ME/EPP, apesar de seu cadastro constar no site da BLL como ME, age de boa fé. Ao mais não foi observado nenhuma vantagem auferida pelo recorrido tão pouco prejuízo ao demais licitantes.

Como indicado pelo recorrido entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta... (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário)”.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, **opino**, pela **improcedência** total dos pedidos da **AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA**.

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.



Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro
CODEG

Guarapari/ES 25 de julho de 2024

Sendo assim, passamos ao mérito para rebater as calamidades trazidas a baila pela recorrente;

3. DO MERITO

3.1 – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.5.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Alega o recorrente, indevidamente, que a empresa Fogtec Serviços Ambientais haveria descumprido o edital no que se refere a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome de um responsável técnico que não faz mais parte dos quadros da empresa.

Ocorre que, a única coisa que a empresa recorrente conseguiu demonstrar foi o total desespero em mais uma vez tentar atingir a concorrente com argumentos fracos.

O documento ora rebatido pela recorrente é um atestado de um ente público, regulamente registrado no órgão competente, como demonstra do selo de atestado registrado mediante vinculação a respectiva CAT Nº 0086148 CREA/ES.

Trata-se de um documento antigo, datado de 2018, trazido a conhecimento para que além de demonstrar que a empresa possui capacidade para realizar os serviços objetos desta licitação não só o faz como já possui vasta experiência no mercado.

Outrora, a empresa vencedora, apresentou também mais um atestado que comprova a sua capacidade de operar os serviços solicitados pela contratante, com registro em órgão competente, descritos com NF dos serviços prestados, bem como todas as informações pertinentes, atestado este utilizado como parâmetro de comparação pela própria recorrente.

Sendo que o Atestado CAT nº 1699/2023 do Vitoria Apart Hospital por si só já contempla todos os tipos de resíduos, e serviços objetos do presente certame, perfazendo um total de mais de 500Ton durante a vigência do contrato, sempre com destreza e de forma inquestionável.

Embora a recorrente tente argumentar de diversas formas que a vencedora não atendeu os critérios estabelecidos no edital, está mais uma vez causando perturbação em mais um processo licitatório que participa contra a empresa Fogtec Serviços Ambientais Ltda.

Sendo assim, não há o que se falar em não atendimento as normas editalícias!

3.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.4.3 – BALANÇO PATRIMONIAL e INDICES FINANCEIROS

Como dito alhures, a recorrente já possui tanto costume em recorrer das decisões de declaração de vitoriosa desta empresa, que acredito que desta vez houve um embaralhamento dos locais onde ocorreram o certame.

No ultimo em que questionou o balanço desta empresa, ocorreu pelo sistema SIGA, e notadamente não se dignificou a fazer as devidas correções na peça recursal, sendo assim, há uma grande confusão em responder as alegações

trazidas a baila, pois não há relação alguma com o presente certame, pois o cadastro da empresa junto ao SIGA/SEGER se mantém atualizado, porém não corresponde ao presente certame.

No que tange ao registro do Contrato Social somente passa a ter vigência a partir de seu efetivo registro. O aumento de Capital Social, foi realizado através de seu registro junto a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES em 01 de março de 2024 em conformidade com o registro n.º 20240296990:



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2024 09:12 SOB N° 20240296990.
PROTOCOLO: 240296990 DE 27/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402951096. CNPJ DA SEDE: 2762227000125.
NIRE: 32201952609. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/03/2024.
FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Foram devidamente apresentados a Alteração Contratual Consolidada junto aos documentos de Habilitação, tendo cumprido exatamente o que está previsto em edital.

Quanto aos índices financeiros questionados novamente pela recorrente, mais uma vez, a mesma não ousou sequer corrigir e adequar a peça recursal ao presente recurso, pois traz um item do edital que sequer menciona sobre índices financeiro, porém trazendo a devida resposta:

Identificamos, em análise ao balanço patrimonial inconsistências na conta contábil caixa que encerrou o exercício de 2022 com o saldo de R\$ 1.198.381,83 em desacordo com a NBC N° 03 (R3) e NBC TG 1000 ambas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tais inconsistências podem interferir diretamente sobre os índices de Liquidez Geral, Índices de Solvência Geral e Índices de Liquidez Corrente impactando diretamente no valor, e indo em discordância com o item 4.3 do edital:

Primeiramente se faz necessário esclarecer o conceito da conta caixa de acordo com o Plano de Contas da Receita Federal do Brasil – RFB:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DT_INI	DT_FIM	TIP O	CONTA SUPERIOR	NÍVEL	NATUREZA	ORIENTAÇÕES
1	ATIVO	01012015		S		1	1	
1.01	ATIVO CIRCULANTE	01012015		S	1	2	1	
1.01.01	DISPONIBILIDADES	01012015		S	1.01	3	1	
1.01.01.01	CAIXA GERAL	01012015		S	1.01.01	4	1	
1.01.01.01.01	Caixa Matriz	01012015		A	1.01.01.01	5	1	<u>Contas que registram valores em dinheiro e em cheques em caixa, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente do estabelecimento matriz.</u>

Observe que a conta Caixa está prevista no plano de contas aprovado pela Receita Federal do Brasil, tendo ela a função de registrar recebimentos em dinheiro ou em cheques, que ainda não foram depositados.

De acordo com a NBC TG 03 (R3) temos que: **os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos.** Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor.

A empresa Fogtec Serviços Ambientais Ltda, possui atualmente uma cartela de clientes com cerca de 205 contratos ativos, como pode ser observado abaixo, em informações extraídas do livro fiscal no site da Prefeitura Municipal de Viana – ES:

Prefeitura Municipal de Viana
Secretaria Municipal de Finanças
Dep. de Fiscalização de Rendas

Termo de Abertura

Exercício: 01/05/2024 - 13/05/2024

Este livro contém folhas numeradas de 1 a 17 eletronicamente e serviu para o REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS, NO PERÍODO DE 01/05/2024 À 13/05/2024, da empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Todos os dados integrantes do presente Livro Eletrônico Fiscal são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. As informações constantes no livro são dinâmicas e refletem os processamentos realizados eletronicamente através da declaração do contribuinte.

CNPJ/CPF: 27622227000125

Inscrição Municipal: 0000022159

VIANA-ES, 13 de Maio de 2024

Responsável pela Empresa

Página 1

Total	Total Sem Recolhimento	Total Subst./Canceladas	Total ISSQN Retido	Total ISSQN Normal
Quantidade de Notas: 249	Quantidade de Notas: 0	Quantidade de Notas: 21	Quantidade de Notas: 208	Quantidade de Notas: 20
Valor Serviços:	Valor Serviços: 0,00	Valor Serviços:	Valor Serviços:	Valor Serviços:
Dedução:	Dedução: 0,00	Dedução:	Dedução:	Dedução:
Base Cálculo:	Base Cálculo: 0,00	Base Cálculo:	Base Cálculo:	Base Cálculo:
ISSQN:	ISSQN: 0,00	ISSQN:	ISSQN:	ISSQN:

Assinatura do

Documento de

Página 16

À página 16 do Livro fiscal é possível encontrar a informação de que no mês 05/2024 foram faturados 208 Notas Fiscais, sendo que em sua grande maioria, estamos falando de clientes privados, que são faturados ao findar de cada mês.

O fato de que em 31/12/2023, o caixa encontrava-se com valor elevado, não significa que este valor tenha se mantido no caixa ao iniciar o exercício de 2024.

Se assim não fosse, o **próprio Sped Contábil não aceitaria o envio e o recebimento os registros contábeis, transcrito em livro diário que é enviado junto ao Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis.**

Ao contrário disso, o Balanço Patrimonial exercício 2023 foi devidamente enviado pelo Sped Contábil, na data de 15 de abril de 2024, por meio do recebido de envio n.º 44.AB.3D.A3.EE.7C.68.6C.98.9B.F8.51.AE.28.F3.86.33.75.3E.E3-0e recebida pelo Agente receptor SERPRO sob. o

número BD.2D.59.BF.44.22.A2.0F 2A.D7.88.28.DF.36.34.7E, senão vejamos o protocolo anexo aos documentos de Habilitação:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO		
NIRE	CNPJ	
32201952809	27.622.227/0001-25	
NOME EMPRESARIAL		
FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Livro Diário	8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
44.AB.3D.A3.EE.7C.68.6C.98.9B.F8.51.AE.28.F3.86.33.75.3E.E3	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	81677936720	VANDER LUIS RACANELLI:81677936720	752551298865143443077530	14/03/2024 a 14/03/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	27622227000125	FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA:27622227000125	1522256265650848506	23/02/2024 a 22/02/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

44.AB.3D.A3.EE.7C.68.6C.98.9B.F8.51.AE.28.F3.86.33.75.3E.E3-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/04/2024 às 17:55:20

BD.2D.59.BF.44.22.A2.0F
2A.D7.88.28.DF.36.34.7E

Talvez, por não possuir uma carteira de cliente extensa como a Fogtec Serviços Ambientais, a empresa Ambiental Coletas não esteja familiarizada como hábitos financeiros semelhantes. mas a falta de habilidade contábil de sua parte, não lhe confere o título de fiscal de contas contábeis de terceiros, somente pelo fato que talvez tal empresa tenha caixa com valores ínfimos.

O que de fato se demonstra é que os demonstrativos contábeis da empresa Fogtec Serviços Ambientais se encontram devidamente regular, com seus demonstrativos contábeis o registro dos mesmos, juntamente com seu Livro Diário, os quais foram devidamente apresentados juntos aos documentos de Habilitação da presente.

Ademais disso, a empresa Ambiental Coletas argumenta que a “irregularidade” encontrada na conta caixa interfere nos resultados dos índices contábeis. Primeiramente vamos analisar os índices exigidos, e a partir de quais contas se extrai seus resultados:

10.4.7 A boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um ($>=1,0$), e Endividamento Geral (EG), menor ou igual um ($<=1,0$), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,0$$

A conta caixa é uma conta de débito, ou seja, ela tem seus valores acrescidos pelo débito e reduzidos pelo crédito **e se encontra localizada no Ativo Circulante**, representando um bem/direito da empresa em formato de dinheiro líquido. Quando analisamos o Ativo do Balanço Patrimonial apresentado pela presente, a conta caixa se soma ao resultado de outras contas com características semelhantes como Banco C/ Movimento e o resultado da soma destas contas se consolidam no Ativo Circulante, senão vejamos:

ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.191.180,32	R\$ 2.536.980,91
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 419.998,27	R\$ 1.231.406,63
CAIXA GERAL		R\$ 383.159,01	R\$ 1.198.381,83
CAIXA		R\$ 383.159,01	R\$ 1.198.381,83
BANCOS C/MOVIMENTO		R\$ 33.588,36	R\$ 33.024,80
BANCO SICOOB 1		R\$ 33.588,36	R\$ 33.024,80
APLICACOES COM LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 3.250,90	R\$ 0,00
APLICACAO BANCO SICOOB 1 - CP		R\$ 3.250,90	R\$ 0,00
CONTAS A RECEBER		R\$ 769.413,71	R\$ 1.305.574,28
CLIENTES		R\$ 769.413,71	R\$ 1.305.574,28

Observe que **o Ativo Circulante é a consolidação das contas: caixa e equivalentes; bancos c/ movimento e contas a receber, totalizando R\$ 2.536.980,91. Ainda que o valor de R\$ 1.198.381,83 que se encontra contabilizado na conta caixa e equivalentes, estivesse em outra conta como Banco c/ movimento ou em Contas a receber, o consolidado do Ativo Circulante seria o mesmo.** Sendo o valor da conta caixa apenas um dos valores e compõem o **Ativo Circulante**, independente de suas subcontas, o resultado será o mesmo para o Ativo Circulante. **Como o Ativo circulante, é de fato a conta de resultado utilizada nos índices para se obter os resultados financeiros ou índices contábeis, a conta caixa não interfere em absolutamente nada nos resultados dos índices.**

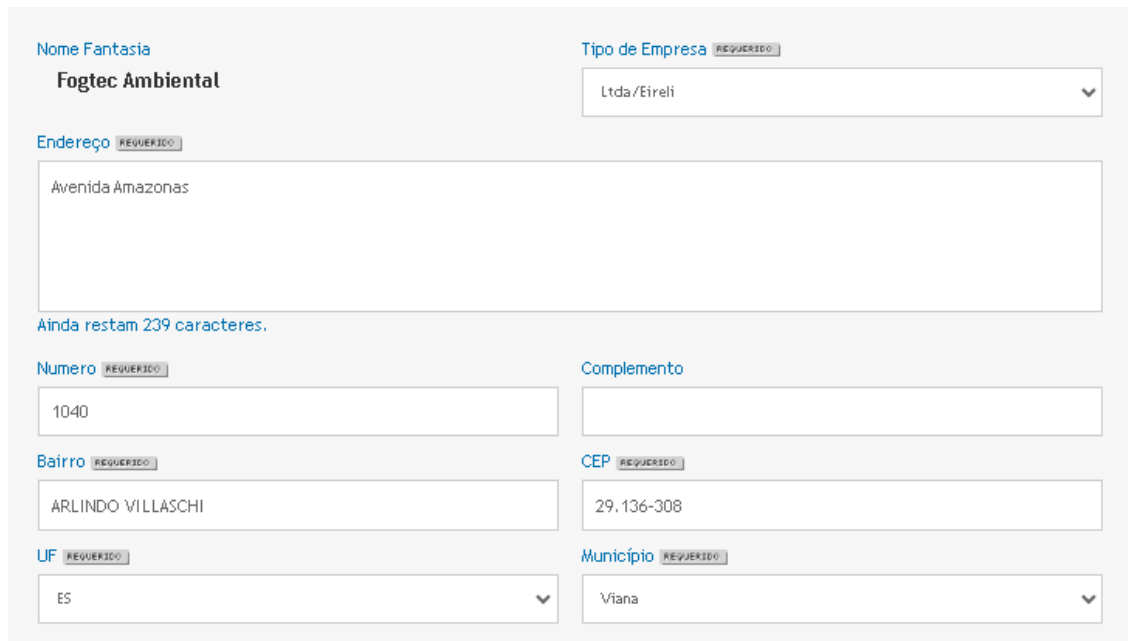
Diante disso, demonstra-se mais uma vez que a empresa traz à baila, situações hipotéticas e deduções sem fundamentos, na sua desesperada tentativa de obter êxito com preços completamente fora de mercado.

3.3 – A LICITANTE NÃO SE ENQUADRA COMO ME/EPP

Alega a recorrente, em mais uma medida desesperada que a empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA está cadastrada no Portal de Compras Públicas como Empresa de Pequeno Porte.

Outra Alegação que não merece prosperar, pois em nenhum momento a presente empresa se declarou como ME/EPP, sendo que até mesmo na declaração unificada do anexo III do presente edital, o campo destinado a marcação de ME/EPP não estava preenchido.

Não houve ainda a declaração demarcada junto ao site licitante, muito pelo contrário, ao analisar pelo site a empresa vencedora está enquadrada como Ltda.



Nome Fantasia
Fogtec Ambiental

Tipo de Empresa REQUERIDO
Ltda/Eireli

Endereço REQUERIDO
Avenida Amazonas

Ainda restam 239 caracteres.

Numero REQUERIDO
1040

Complemento

Bairro REQUERIDO
ARLINDO VILLASCHI

CEP REQUERIDO
29.136-308

UF REQUERIDO
ES

Município REQUERIDO
Viana

Importante frisar que embora o nome cadastrado da empresa esteja com a nomenclatura EPP, essa edição não é possível junto ao Cadastro do site Portal de Compras Públicas, podendo ser feito apenas por eles, sendo que toda documentação da empresa já foi enviada e solicitada alteração no nome da empresa, porém, ainda não foi realizada pelo Site.

Destaca-se ainda, que em momento algum tentou utilizar de qualquer benefício da LC 123/06, e no próprio chat do pregão, novamente informou que não era enquadrado como Tal.

26/07/2024 13:29:35 - Pregoeiro - Certo.

26/07/2024 13:25:50 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

26/07/2024 13:25:44 - F. Fogtec Serviços Ambientais Ltda EPP - Documentação Item 0001: Prezado Sr. Pregoeiro, Boa Tarde! Segue certidão conforme solicitado, entretanto, saliento que a exigência em edital seria para comprovar a condição de ME/EPP o que reiteramos que não estamos enquadrados como tal..

26/07/2024 13:14:56 - Sistema - Motivo: Solicito em caráter de diligência o anexa da certidão simplificada preexistente à abertura do certame.

Declaração essa que foi demonstrada pela própria recorrente, não fazendo o menor sentido as alegações trazidas por ela, como uma empresa declara que NÃO se enquadra nos critérios e mesmo assim faz alegações falsas?

Como uma empresa expressamente declarada pelo NÃO enquadramento se utiliza de benefícios ilegais?

Um pouco controverso!!!

Sendo assim, não merece prosperar as alegações trazidas pela recorrente.

3.4 APRESENTOU PROPOSTA COMERCIAL INEXEQUÍVEL ABAIXO DO PERCENTUAL DE 75% DO § 4º DO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Neste tema, cabe-nos destacar que após diversas experiencias neste mesmo sentido, tivemos sempre a mesma resposta: a **inexequibilidade é relativa** e assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: “**o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta... (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário)**”.

Consta ainda no voto:

“Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta,

haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto."

O respeitável voto cita ainda a **Súmula TCU nº 262** que, confeccionada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, contém o seguinte enunciado: **"O critério definido no art, 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."**

Como já declarado em nossa proposta apresentada, ratificamos que, aceitamos todas as condições deste edital e que caso seja vencedora da licitação, executaremos os serviços pelos preços propostos e aceitos pelo Contratante.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto."
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Todos os veículos e equipamentos utilizados na execução dos trabalhos são de propriedade da empresa, não gerando qualquer custo extra com locação, mantendo-se sempre a qualidade e agilidade do serviço.

Declaramos e sabemos que devemos arcar com o ônus de eventual equívoco quando da elaboração da planilha de custos e formação de preços, assim tem firmado entendimento do TCU, vejamos:

(...) 52. Inicialmente, **cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são**

variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização (...) Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (Acórdão TCU no 96312004- Plenário)**

A Licitante **Fogtec Serviços Ambientais LTDA**, se reserva o direito a adotar estratégia comercial que julgou mais conveniente na proposta apresentada e assume o compromisso ainda, demonstrando boa-fé e comprovação de exequibilidade da proposta, **caso a Prefeitura de Vargem Alta, julgue necessário**, para que, de forma adicional apresente seguro garantia, nos termos do Art. 97 da Lei 14.133/2021.

Nos termos da norma supra **“o seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, ...”**

Como já declarado, frisamos que, os preços unitários e global propostos, estão de acordo com a planilha orçamentária fornecida pelo contratante as quais compreendem todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão de obra com os respectivos encargos sociais, trabalhistas e administrativos.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecuível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação.

A Licitante ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes, assim, reiteramos

nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.

Em contrapartida, **resta claro a má-fé das alegações imotivadas e protelatórias da Recorrente** em seu petítório, atitude esta que deverá ser objeto de processo administrativo sancionatório haja vista o evidente propósito protelatório da manifestação recursal, neste sentido já se posicionou o **TCU em seu recente Acórdão 316/2024 Plenário**:

“Responsabilidade. Licitação. Conduta omissiva, Sanção administrativa. Autuação de processo. Obrigatoriedade.

Os gestores das áreas responsáveis par conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7ª da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização”.

3.5 REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como exaustivamente exposto, a recorrente insiste de forma imotivada rechaçar os atos praticados pela administração de forma vergonhosa, despendendo de tempo de todos os envolvidos no certame, entretanto, ela mesmo não gasta muito do seu tempo na confecção de suas peças recursais.

Mais uma vez, como há de se rebater uma conduta que sequer foi praticada ou atacada neste certame?

Suplica a recorrente pela revisão dos itens:

Finalizando, por todo o exposto acima, restou demonstrados que os documentos (Balanço Patrimonial, o Atestado Técnico apresentado pelo Instituto Capixaba de Doenças Renais e Hipertensão Ltda, as licenças ambientais emitidas em nome da MARCA - Construtora e

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Sala 619 - Rio Branco - Cariacica - ES / Tel: (27) 3336-6765 / (27) 3386-4541
www.ambientalcoleta.com.br / contato@ambientalcoleta.com.br

Serviços Ltda) apresentados pela licitante FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA estão em desacordo com o edital, motivo pelo qual deve a mesma, ser inabilitada do certame.

Embora tratou-se de argumentações descabidas contra o balanço patrimonial, sequer há no referido certame Atestado do Instituto Capixaba de Doenças Renais (atacado em certames anteriores) bem como licenças ambientais da Marca Construtora e serviços (também atacadas no mesmo certame anterior, que por sinal, é a mesma destinadora que informou neste certame possuir “parceria” no campo da inexequibilidade, seria este o motivo de ter cessado os ataques neste sentido?).

Dessa forma, manteremos a defesa estritamente trazida em campo oportuno.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos narrados e exaustivamente expostos, se requer:

- a) Que seja por fim, julgado improcedente os pedidos feitos pela recorrente, mantendo a correta habilitação da empresa declarada vitoriosa Fogtec Serviços Ambientais Ltda, uma vez que está em dia com suas obrigações legais e fiscais cumprindo integralmente os itens de habilitação, capacidade técnica e econômica e financeira do edital.
- b) Que seja instaurado processo administrativo visando penalizar a empresa recorrente por motivo de manifestação recursal meramente protelatória causando tumulto e atraso dentro do processo licitatório, com base em decisões do TCU.

Viana-ES, 05 de agosto de 2024.

Nestes Termos,
Pedimos e Aguardamos Deferimento!

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 27.622.227/0001-25
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI – REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 082.691.827-10